

PROCESSO: 31.040.587/2026

PARECER: 1067/2026/CETRAM/MS

ORIGEM: 7ª CIPM – CPA – 5 - Bataguassu - MS

REQUERENTE: MAJ QOPM Vinicyus Ribeiro Cabral

RELATOR: Conselheiro Elcio Almeida

EMENTA: TRÂNSITO URBANO. VEÍCULOS DE CARGA. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO POR SINALIZAÇÃO (R-9). ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO. NECESSIDADE DE SINALIZAÇÃO ESPECÍFICA. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES DE CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO. RECUO FÍSICO DE VIA NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, ÁREA REGULAMENTADA. OBSTRUÇÃO DE ACESSO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 90, 181, 182 E 187 DO CTB. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO CONDICIONADA À ADEQUADA IMPLANTAÇÃO DA SINALIZAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta técnica oriunda da atividade de fiscalização de trânsito no município de Bataguassu/MS, motivada por demandas operacionais do policiamento ostensivo de trânsito, notadamente no âmbito da 7ª CIPM/CPA-5.

A controvérsia incide sobre:

- I – Possibilidade de autuação de veículos de grande porte estacionados em via com restrição de circulação (R-9);
- II – Necessidade de sinalização específica para caracterização da infração de estacionamento;
- III – Validade de autuação diante de eventual ausência de sinalização nos acessos da via;

IV – Caracterização de áreas de estacionamento em recuos físicos sem sinalização vertical;

V – Enquadramentos infracionais aplicáveis às situações práticas verificadas.

Requer, ao final, manifestação técnica deste Egrégio Conselho, a fim de orientar de forma segura e definitiva quanto a atuação nas situações fáticas apresentadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) DO CABIMENTO DA CONSULTA

Preliminarmente, cumpre examinar o cabimento da presente consulta, à luz do art. 14, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como da Deliberação CETRAN/MS nº 581/2024, que regulamenta o recebimento de consultas no âmbito deste Conselho.

Nos termos do art. 14, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito. Trata-se de atribuição de natureza consultiva e orientativa, voltada à interpretação abstrata das normas de trânsito, não se confundindo com a análise de casos concretos nem com o exercício de função jurisdicional.

A Deliberação CETRAN/MS nº 581/2024, ao regulamentar a matéria, estabelece, em seu art. 3º, hipóteses de não conhecimento das consultas, dentre as quais aquelas que tratem de casos concretos, que impliquem antecipação de entendimento ou tese de julgamento pelo Conselho, ou que versem sobre procedimento e processo de trânsito para aplicação de penalidades.

No caso em exame, verifica-se que a consulta formulada não se refere a situação individualizada nem a processo administrativo específico, tampouco busca substituir a via recursal própria ou antecipar julgamento de caso concreto. Ao contrário, limita-se a questionar, em tese, a correta interpretação e aplicação de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

M

Trata-se, portanto, de consulta de caráter abstrato e normativo, que se enquadra na competência consultiva atribuída a este Conselho e atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Deliberação CETRAN/MS nº 581/2024, razão pela qual deve ser conhecida.

A análise pauta-se nas disposições do Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas diretrizes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

b) DA RESPOSTA AOS QUESITOS

1. Da circulação em desacordo com a sinalização (R-9)

A sinalização R-9 possui natureza restritiva, vedando a circulação de veículos da espécie indicada. Nos termos do art. 187, inciso I, do CTB, constitui infração transitar em desacordo com a regulamentação da via. Assim, constatada a presença do veículo em trecho com restrição válida, resta caracterizada, em tese, a infração de circulação.

✓ Enquadramento: Art. 187, I – código 574-61

2. Da autonomia das infrações de circulação e estacionamento

As condutas de circular e estacionar possuem tipificação autônoma no CTB, não havendo relação de dependência entre elas. A caracterização de uma infração não implica, por si só, a configuração da outra.

3. Da necessidade de sinalização para autuação por estacionamento

Nos termos do art. 90 do CTB, não serão aplicadas sanções quando a sinalização for insuficiente ou incorreta. A infração de estacionar em local proibido pela sinalização exige regulamentação expressa.

✓ Enquadramento: Art. 181, inciso XVIII Código 555-00 – estacionar em local/horário proibido pela sinalização. Na ausência de sinalização específica, a autuação somente será admissível quando houver previsão legal direta.

4. Da eficácia da sinalização viária

A validade da autuação por circulação irregular condiciona-se à adequada implantação da sinalização, especialmente nos acessos da via, de modo a assegurar a prévia ciência do condutor. A repetição da sinalização ao longo da via não supre eventual deficiência nos pontos de entrada, caso comprometida a compreensão da restrição.

5. Do recuo físico como área de estacionamento

O recuo estrutural da via, ainda que destinado ao estacionamento em ângulo (45° ou 90°), não constitui, por si só, regulamentação válida. A caracterização formal depende de sinalização vertical regulamentadora, podendo ser complementada por sinalização horizontal.

6. Do estacionamento em desacordo com a conformação do recuo

Na ausência de regulamentação: não se configura infração automática por estacionamento paralelo em área projetada para estacionamento angular. Entretanto, a conduta poderá ser enquadrada quando resultar em prejuízo à circulação ou à segurança viária, conforme análise do caso concreto.

7. Da obstrução de acesso às áreas de estacionamento

O estacionamento que impeça ou dificulte o acesso a áreas destinadas ao estacionamento caracteriza infração específica prevista no CTB.

✓ Enquadramento: Art. 181, IX – obstrução de entrada ou saída de veículos. Tal hipótese independe de sinalização complementar, por decorrer de previsão legal expressa.

8. Dos enquadramentos infracionais aplicáveis

Conforme a situação fática, poderão ser aplicados:

Art. 181, XVIII – estacionamento proibido por sinalização (código 555-00);

Art. 181, IX – obstrução de acesso (código 545-22);

Art. 181, VIII – estacionamento em fila dupla (código 545-21);

Art. 182, I – parada irregular nas esquinas (código 557-60);

ne

Art. 187, I – circulação irregular (código 574-61).

c) DA REGULAMENTAÇÃO NO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (MBFT):

No presente caso, cumpre destacar que o procedimento fiscalizatório deve observar não apenas as disposições previstas no Conselho Nacional de Trânsito e no Código de Trânsito Brasileiro, mas também as orientações técnicas constantes no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), instrumento normativo destinado à padronização da atividade de fiscalização em todo o território nacional.

Nesse sentido, o MBFT estabelece, de forma objetiva, os critérios técnicos e operacionais que devem ser observados pelo agente da autoridade de trânsito no momento da constatação da infração, definindo os elementos caracterizadores da conduta, os procedimentos administrativos aplicáveis e o respectivo enquadramento legal correspondente a cada situação concreta verificada durante a fiscalização.

Assim, cabe ao agente de trânsito, no exercício regular do poder de polícia administrativa, analisar as circunstâncias fáticas constatadas no local da abordagem ou fiscalização, promovendo o correto enquadramento da conduta infracional conforme os códigos específicos previstos no MBFT, em estrita observância aos princípios da legalidade, tipicidade e vinculação ao ato administrativo.

Ressalta-se, ainda, que o Auto de Infração de Trânsito deve atender aos requisitos previstos no artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo conter os dados necessários à perfeita identificação da infração, do veículo, do local, data, hora e demais elementos indispensáveis à validade do ato administrativo.

Ademais, as diretrizes constantes no MBFT possuem caráter complementar às normas previstas no CTB e nas Resoluções do CONTRAN, servindo como parâmetro técnico obrigatório para a lavratura do auto de infração e para a adequada tipificação da conduta praticada, garantindo uniformidade e segurança jurídica aos procedimentos de fiscalização de trânsito.

III – CONCLUSÃO - VOTO



Ante o exposto, CONHEÇO da consulta e VOTO no sentido de responder aos questionamentos da forma relatada anteriormente:

I – Pela possibilidade de autuação por circulação irregular (art. 187, I – código 574-6), desde que a sinalização restritiva esteja devidamente implantada;

II – Pela necessidade de sinalização específica para caracterização da infração de estacionamento proibido (art. 181, XVIII – código 556-8/1 – 55681);

III – Pelo reconhecimento da autonomia entre as infrações de circulação e estacionamento;

IV – Pela impossibilidade de se considerar o recuo físico como área regulamentada, na ausência de sinalização;

V – Pela possibilidade de autuação independentemente de sinalização nos casos expressamente previstos em lei, especialmente quanto à obstrução de acesso (art. 181, IX);

VI – Pela exigência de adequada implantação da sinalização viária como condição de validade das autuações.

VII – Que possa haver uma reunião técnica entre a Polícia Militar e o departamento de trânsito do município a fim de se realizar um estudo técnico sobre a sinalização viária nas principais vias do município a fim de se fazer melhor entender aos usuários da via, notadamente os condutores de caminhões e que por vezes somente passam pela cidade com destino a outros locais e que a sinalização deve ser a mais correta possível e que não gere dúvidas.

É o parecer que submeto a apreciação dos demais conselheiros e conselheiras.

ELCIO
ALMEIDA:58
210300130
ELCIO ALMEIDA
Conselheiro-Relator

Assinado digitalmente por ELCIO
ALMEIDA:58210300130
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
24294353000129, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=(em branco), CN=ELCIO
ALMEIDA:58210300130
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.21 15:27:07-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 25 de maio de 2026.



REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS



WAGNER FERREIRA DASILVA
Vice-presidente do CETRAN/MS

